



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967779 - RS (2021/0327233-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199**  
**SABRINA FARACO BATISTA - SC027739**  
**PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se fixou no sentido de que “(...) o fato de os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, (...) ser retida pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias.” (REsp 1928591/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2021).

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967779 - RS (2021/0327233-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARLON NUNES MENDES - SC019199**  
: **SABRINA FARACO BATISTA - SC027739**  
: **PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se fixou no sentido de que “(...) o fato de os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, (...) ser retida pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias.” (REsp 1928591/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2021).

3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 403):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

A agravante alega que não há jurisprudência dominante sobre o tema no STJ, sendo que “De todas as decisões citadas no despacho denegatório apenas o REsp 1.928.591 foi julgado pela 2ª Turma do STJ com acórdão publicado em 05/11/2021. As decisões do REsp 1952000; 1959692 e 1951989 são todas decisões monocráticas que ainda seguem pendente de julgamento dos agravos internos interpostos pelas partes prejudicadas.” (fl. 419). Acrescenta que há também julgados monocráticos no mesmo sentido da tese recursal (REsp 1939757/SC e REsp

1945598/RS), que “(...), o recurso especial também foi apresentado por divergência jurisprudencial que sequer foi apreciada no despacho denegatório, o que já seria motivo suficiente para provimento ao presente agravo.” (fl. 420) e que o julgamento proferido no REsp 1928591/RS é equivocado. Trata da matéria de fundo e do dissídio jurisprudencial invocado.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, contrariamente ao sustentado pela parte, há sim jurisprudência desta Corte Superior firme no sentido do acórdão recorrido, isto é, no sentido de que “(...) o fato de os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, (...) ser retida pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias.” (REsp 1928591/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2021).

Além dos julgados já mencionados na decisão agravada (REsp 1928591/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2021; REsp 1.951.989/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Data de Publicação em 23/11/2021 e REsp 1.959.692/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação em 24/11/2021), veja-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE, DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. INCLUSÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Com efeito, embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas, pois o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal. Na espécie, o fato de o empregador reter os valores descontados aos empregados correspondentes à participação destes no custeio de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica não retira a titularidade dos empregados de tais verbas

remuneratórias. Por consequência, em decorrência de sua natureza remuneratória, tais valores devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1949888/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021)

E mais: REsp 1.952.009/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 25/11/2021; REsp 1.919.607/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Data de Publicação em 2/12/2021; REsp 1986055/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação em 1/4/2022.

Sendo oportuno, ressalta-se que a decisão proferida no REsp 1939757/SC (Rel. Min. Og Fernandes, Data de Publicação em 18/06/2021), mencionada pela agravante a título de demonstração da inexistência de pacificação nesta Corte Superior acerca da matéria, foi reconsiderada em sede de agravo interno, negando-se, via de consequência, o pleito do contribuinte daquele feito, idêntico ao da ora agravante. Da mesma forma ocorreu com a decisão proferida no REsp 1945598/RS (Rel. Min. Gurgel de Faria, Data de Publicação em 4/11/2021), também mencionada no presente agravo interno. Em ambos os casos, a reforma se deu pelo reconhecimento de que os acórdãos recorridos em cada processo estavam em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que descabe a exclusão da exação pretendida pelas empresas-contribuintes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.967.779 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0327233-6

Número de Origem:  
50032462520194047203

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199

SABRINA FARACO BATISTA - SC027739

PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199

SABRINA FARACO BATISTA - SC027739

PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022